



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204512 - CE (2024/0352518-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DAVI MATIAS MARQUES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com recomendações ao Magistrado de Primeiro Grau (de reanálise da prisão e acompanhamento da questão da saúde mental do agente).

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* dos delitos, que extrapola os limites objetivos dos tipos penais envolvidos, a saber: ao ser abordado pela polícia, o agravante se fez passar por autoridade pública (perito criminal da polícia civil), apresentando identidade funcional falsa, além de ter, sob sua posse, diversos cartões bancários, distintivos policiais, carteiras funcionais, simulacro de pistola com silenciador, colete balístico e mais de duzentos chips. As instâncias de origem registraram, ainda, que os dados da sua vida pregressa indicam reiteração na prática delitiva, pois o paciente está vinculado a ação penal em curso, pela suposta prática do crime de receptação, bem como possui passagem envolvendo a prática de violência doméstica (com medida protetiva imposta em seu desfavor).

3. “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

4. Reiteração delitiva. “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos

infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204512 - CE (2024/0352518-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DAVI MATIAS MARQUES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com recomendações ao Magistrado de Primeiro Grau (de reanálise da prisão e acompanhamento da questão da saúde mental do agente).

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* dos delitos, que extrapola os limites objetivos dos tipos penais envolvidos, a saber: ao ser abordado pela polícia, o agravante se fez passar por autoridade pública (perito criminal da polícia civil), apresentando identidade funcional falsa, além de ter, sob sua posse, diversos cartões bancários, distintivos policiais, carteiras funcionais, simulacro de pistola com silenciador, colete balístico e mais de duzentos chips. As instâncias de origem registraram, ainda, que os dados da sua vida pregressa indicam reiteração na prática delitiva, pois o paciente está vinculado a ação penal em curso, pela suposta prática do crime de receptação, bem como possui passagem envolvendo a prática de violência doméstica (com medida protetiva imposta em seu desfavor).

3. “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

4. Reiteração delitiva. “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos

infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI MATIAS MARQUES contra decisão deste Relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* mas recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, a reanálise da prisão cautelar e acompanhamento da questão de saúde mental do agente (e-STJ fls. 249/254).

Inconformado, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de não há fundamentação idônea para a manutenção da sua prisão preventiva, ressaltando que "no tocante ao Juizado de Violência Doméstica, não responde a nenhuma ação penal naquela unidade, apenas cumpre medidas protetivas, com prazo até 9.11.2024, inexistindo inquérito ou ação penal, na Lei Maria da Penha, em seu desfavor. Por outro lado, o outro mencionado antecedente dá conta de uma ação penal por receptação PRIVILEGIADA, da qual o recorrente sequer foi intimado para apresentar resposta escrita a acusação"(e-STJ fl. 267).

Destaca a defesa que o agravante é primário, com bons antecedentes, cursa medicina na Universidade de Fortaleza, mas "possui graves problemas psicológicos, já sendo, inclusive, internado em instituição clínica"(e-STJ fl. 271).

Ressalta que se trata de crimes cometidos, em tese, sem violência ou grave ameaça e a liberdade do agente, não represente qualquer perigo à ordem pública.

Ao final, pugna o agravante pelo exercício do Juízo de retratação, com a revogação da sua prisão preventiva. Vencido, pede a submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que se dê provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer a decisão agravada (e-STJ fls. 249/254):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar,

interposto por DAVI MATIAS MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0632565-86.2024.8.06.0000). Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 304 e 307, todos do Código Penal.

A defesa impetrou habeas corpus na Corte estadual alegando, em síntese, ausência de fundamentação e dos requisitos legais para a custódia cautelar. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos do acórdão de e-STJ fls. 152/167.

Na presente oportunidade, a defesa alega constrangimento ilegal por fundamentação inidônea do decreto prisional, uma vez que estão ausentes da espécie os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Destaca que não há notícia de que os objetos apreendidos seriam provenientes de furto ou roubo, que o recorrente é perito particular (formado pela Agência Diógenes) e cursa medicina na Universidade de Fortaleza. Além disso, possui "sérios transtornos psiquiátricos, podendo vir a ter um surto na unidade prisional, englobando riscos a sua integridade física" (e-STJ fl. 184). Invoca o parecer do Ministério Público Estadual favorável à soltura substituição da medida extrema para amparar os seus pedidos.

Informa que a ação penal vinculada ao recorrente se refere à suposta prática do crime de receptação privilegiada, mas ele sequer foi citado.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do recorrente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 219/221) e prestadas as informações (e-STJ fls. 226/237), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 241/246):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE (ARTIGOS 180, CAPUT, 304 E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, por fundamentação inidônea.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 18/21):

[...]

In casu, colhe-se da peça policial, em síntese, que, no dia 07/08/2024, por volta das 12h, na Rua Seis Companheiros, n. 48a, Bairro Barra do Ceará, nesta cidade, o autuado teria se identificado como perito criminal da Polícia Civil, apresentando identidade funcional falsa e após os agentes policiais realizarem buscas na residência do autuado foram encontrados diversos itens, como fardas, diversos distintivos, simulacros, mais de 200 chips, entre outros.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor, testemunhas e vítima narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

A existência dos crimes e os indícios de autoria decorrem do auto de apreensão de fl. 6-7 2 8, das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

No que diz respeito à necessidade da prisão provisória, constato indicativos de reiteração delitiva, eis que o autuado ostenta AÇÃO PENAL EM CURSO pelo crime de RECEPÇÃO.

Sobre a ordem pública, vejamos os ensinamentos do eminente jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminoso. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra. A gravidade concreta do delito espelha-se pelo fato e suas circunstâncias e consequências”. (Prisão e Liberdade, exemplar integrante da obra Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2011, páginas 63 e 64).

[...]

As mesmas circunstâncias e fundamentos acima delineados demonstram que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP seria providência inócua, pois nenhuma delas é capaz de preservar a ordem pública que se encontra vulnerada diante de uma conduta reveladora de um comportamento que demonstra, nesta ocasião, ser a liberdade do autuado socialmente prejudicial. No caso concreto, o autuado se fez passar por autoridade pública sem os requisitos legais para o cargo e aprovação em concurso público. Além de ser encontrado com diversos cartões bancários, distintivos policiais, carteiras funcionais, simulacro de arma de fogo com silenciador.

Diante dos elementos acima relatados, encontram-se presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar, haja vista a presença, em concreto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL DE DAVI MATIAS MARQUES EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, o Tribunal de Justiça local destacou que o recorrente "teria se identificado como perito criminal da Polícia Civil, apresentando identidade funcional falsa e após os agentes

policiais realizarem buscas na residência do autuado foram encontrados diversos itens, como fardas, diversos distintivos, simulacro de pistola com silenciador, mais de 200 chips, colete balístico, algemas, cartões de crédito em nome de terceiros, entre outros" e "responde a outra ação penal pela suposta prática dos crimes relacionados à violência doméstica e receptação" (e-STJ fl. 153).

Cumpra-se verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No particular, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi dos delitos, que extrapola os limites objetivos do tipo penal, a saber: ao ser abordado pela polícia, o paciente se fez passar por autoridade pública (perito criminal da polícia civil), apresentando identidade funcional falsa, além de ter, sob sua posse, diversos cartões bancários, distintivos policiais, carteiras funcionais, simulacro de pistola com silenciador, colete balístico e mais de duzentos chips. As instâncias de origem registraram, ainda, que os dados da sua vida pregressa indicam reiteração na prática delitiva, pois o paciente está vinculado a ação penal em curso, pela suposta prática do crime de receptação, bem como possui passagem envolvendo a prática de violência doméstica.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pela existência de processo e anotações anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém, ainda, anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir

ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado: presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva do recorrente.

A questão atinente à saúde mental do agente deve ser aferida pelo Magistrado de Primeiro grau, que tem proximidade fática e condições de acompanhar os detalhes pessoais e objetivos das ações penais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido, o disposto na Lei nº 13.964/19 e a questão da saúde mental do agente.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitero, por oportuno, que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* dos delitos, que extrapola os limites objetivos do tipo penal, a saber: ao ser abordado pela polícia, o paciente se fez passar por autoridade pública (perito criminal da polícia civil), apresentando identidade funcional falsa, além de ter, sob sua posse, diversos cartões bancários, distintivos policiais, carteiras funcionais, simulacro de pistola com silenciador, colete balístico e mais de duzentos chips. As instâncias de origem registraram, ainda, que os dados da sua vida pregressa indicam reiteração na prática delitiva, pois o paciente está vinculado a ação penal em curso, pela suposta prática do crime de receptação, bem como possui passagem envolvendo a prática de violência doméstica (com medida protetiva imposta em seu desfavor).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pela existência de processo e medida protetiva imposta em seu desfavor, com esboço na Lei

Maria da Penha, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Convém ainda anotar, por fim, que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,

QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.512 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0352518-1

Número de Origem:

02584567420248060001 06325658620248060000 1135132024 2584567420248060001
25845674202480600011135132024 6325658620248060000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI MATIAS MARQUES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI MATIAS MARQUES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025